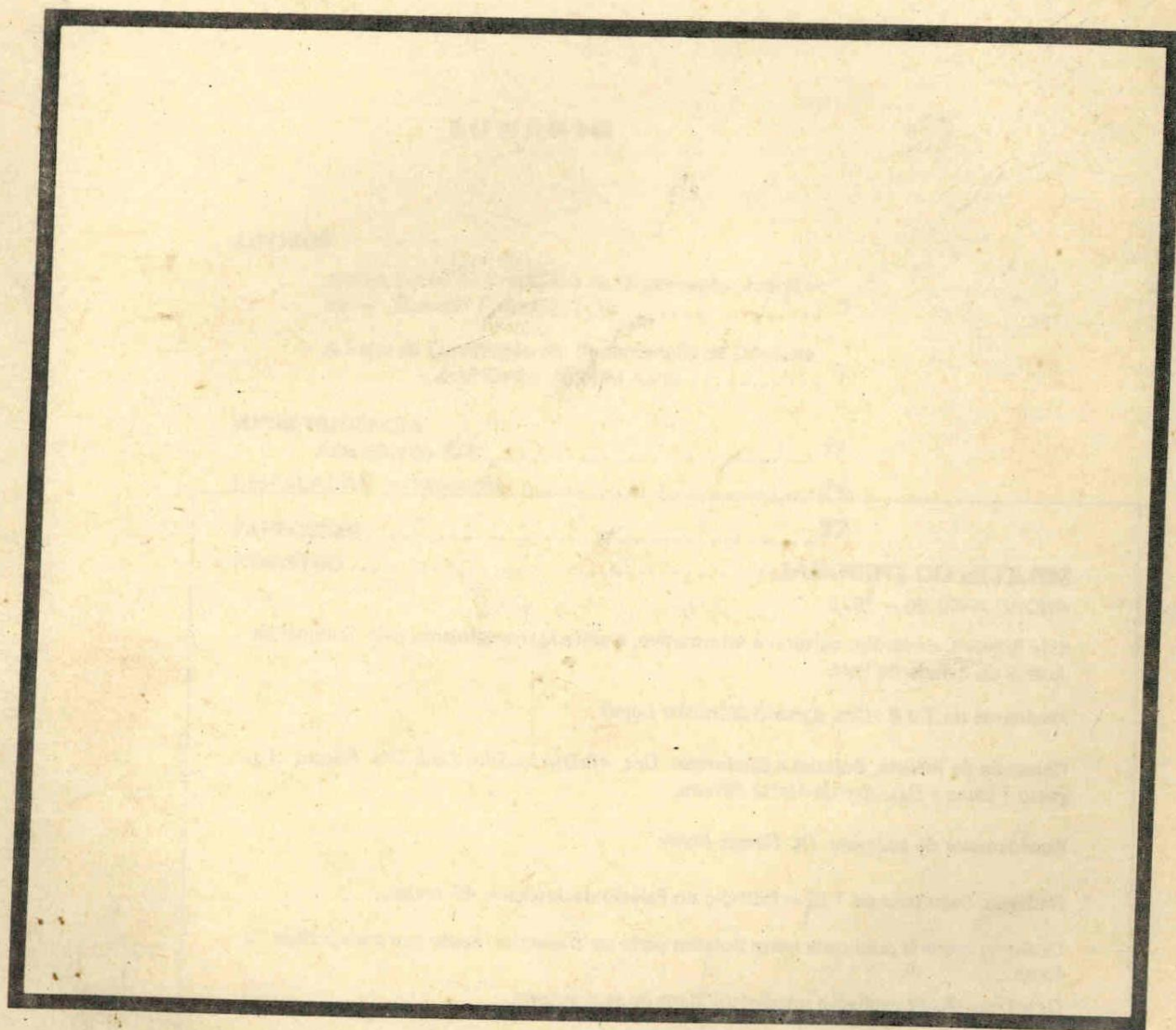


BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



ANO VI

Nº. 30

Belém, 1973

BOLETIM DO TRIBUNAL

ANO VI — Nº 30 — 1973

Este Boletim, de caráter cultural e informativo, é editado mensalmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presidente do T J E : *Des. Agnano Monteiro Lopes*

Comissão de Revista, Boletim e Biblioteca: *Des. Aluizio da Silva Leal, Des. Edgard Augusto Vianna e Des. Ary da Motta Silveira.*

Coordenador do Boletim: *Dr. Gengis Freire*

Redação: Secretaria do TJE — Edifício do Palácio da Justiça — 4º andar.

Qualquer matéria publicada neste Boletim pode ser transcrita, desde que mencionada a fonte.

Os artigos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Distribuição Gratuita

CAPA: Grande Prêmio da VIII Bienal, 1965 — *Victor Vasarely*

SUMÁRIO

ARTIGOS

Justiça Social no Processo e na Organização Judiciária — *Haroldo Valladão* 1

A Falta de Conciliação em Reconvenção de Desquite — *José Carlos Moreira Alves* 7

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do TJE 17

LEGISLAÇÃO — Resolução n.1 26

PARECERES 27

REGISTRO 31

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Presidente
Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Vice-Presidente
Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES
Corregedora

TRIBUNAL PLENO – Reúne às 1as. e 3as. Quartas-Feiras

Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Presidente
Desembargador MAURÍCIO CORDOVI PINTO
Desembargador ALUIZIO DA SILVA LEAL
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Desembargador SÍLVIO HALL DE MOURA
Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES
Desembargador MANOEL CACELLA ALVES
Desembargador ANTÔNIO KOURY
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO
Desembargador EDGARD AUGUSTO VIANNA
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador EDGAR LASSANCE CUNHA
Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO

CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS Reúnem Todas as Segundas-Feiras

Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Presidente
Desembargador MAURÍCIO CORDOVI PINTO
Desembargador ALUIZIO DA SILVA LEAL
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador SÍLVIO HALL DE MOURA
Desembargador MANOEL CACELLA ALVES
Desembargador ANTÔNIO KOURY
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO
Desembargador EDGARD AUGUSTO VIANNA
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador EDGAR LASSANCE CUNHA
Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO

CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS E CRIMINAIS 1as. CÂMARAS – Reúnem Todas as Terças-Feiras

Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Presidente
Desembargador MAURÍCIO CORDOVI PINTO
Desembargador ALUIZIO DA SILVA LEAL
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador SÍLVIO HALL DE MOURA

2as. CÂMARAS – Reúnem Todas as Quintas-Feiras

Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Presidente
Desembargador MANOEL CACELLA ALVES
Desembargador ANTÔNIO KOURY
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO

3as. CÂMARAS – Reúnem Todas as Sextas-Feiras

Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Presidente
Desembargador EDGARD AUGUSTO VIANNA
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador EDGAR LASSANCE CUNHA
Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO

CONSELHO DA MAGISTRATURA Reúne às 2as. e 4as. Quartas-Feiras

Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Presidente
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO
Desembargador EDGAR LASSANCE CUNHA
Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Procurador Geral do Estado
Dr. ARTHEMIS LEITE DA SILVA
1º Subprocurador Geral
Dr. WILTON NÓVOA
2º Subprocurador Geral
Dra. EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Secretária do Ministério Público

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Dr. LUIS ERCÍLIO DO CARMO FARIA
Secretário do Tribunal
Dr. GENGIS FREIRE DE SOUZA
Subsecretário

JUIZES DE DIREITO DA CAPITAL

Dr. Romão Amoedo Netto – 1a. Vara Cível
Dr. Stélio Bruno dos Santos Menezes – 2a. Vara Cível
Dr. Ossiam Corrêa de Almeida – 3a. Vara Cível
Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes – 4a. Vara Cível
Dr. Orlando Dias Vieira – 5a. Vara Cível
Dr. Armando Bráulio Paul da Silva – 6a. Vara Cível
Dra. Italzira Bittencourt Rodrigues – 7a. Vara Cível
Dra. Clímenie Bernadette de Araujo Pontes – 8a. Vara Cível
Dr. Nelson Silvestre Amorim – 9a. Vara Cível
Dra. Izabel Vidal de Negreiros – 10a. Vara Cível
Dr. Raymundo Hélio de Paiva Melo – 1a. Vara Penal
Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves – 2a. Vara Penal
Dra. Rutê Nazaré Valente do Couto Fortes – 3a. Vara Penal
Dr. Calixtrato Alves de Mattos – 4a. Vara Penal

PRETORES DA CAPITAL

Dra. Maria de Lourdes Alves de Mendonça – 1a. Pretora Cível
Dra. Maria Cecília de Lima Pereira – 2a. Pretora Cível
Dr. Ermani Mindelo Garcia – 1o. Pretor Penal
Dra. Marina Macêdo Azedias – 2a. Pretora Penal
Dr. Nairo Rodrigues Barata – 3o. Pretor Penal
Dra. Nanette Guimarães Vieira – 4a. Pretora Penal

ARTIGOS

JUSTIÇA SOCIAL NO PROCESSO E NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

HAROLDO VALLADÃO

1. Venho, mais uma vez, combater, como o fiz desde 1947 no Tribunal de Justiça, e, em 1949, no Instituto, e depois até hoje em livros, discursos, conferências, entrevistas, pela Democratização da Justiça, isto é, pela Justiça Social na organização judiciária e no processo, o que significa a descentralização, a desconcentração e a desburocratização das atividades dos juizes, tribunais e cartórios, aproximando-os das populações para facilitar, e não tornar um tormento, a sua vida jurídica.

Descerá, assim, a Justiça aos pequenos litigantes, que são a maioria e se espalham pelos bairros e subúrbios e precisam de um processo rápido, sumariíssimo, de plano, com prévia tentativa de conciliação para as pequenas causas, sem os conhecidos e irritantes entorpecimentos burocráticos (v. H. Valladão Paz, Direito, Técnica, Capítulo "A Democratização da Justiça do Distrito Federal").

2. Por isto combato a organização judiciária centralizadora, a falta de carreira e de atualização judiciárias, entregando-se a um substituto, recém-nomeado, Varas importantíssimas, como se, no Itamarati, se entregasse a novo 3º Secretário a chéfia dum consulado ou legação, ou, nas forças armadas, a recém-saído de escola militar ou naval, o comando dum regimento ou de um cruzador... É a supressão de cartórios, desatualizados, complicados, demorados, feudos com rendimentos superiores aos do Presidente da República.

E o processo único e pesado, complexo, lento, o or

dinário para toda causa, de qualquer valor, do insignificante ao máximo.

Consegui vitória parcial em São Paulo com as Varas Regionais, timidíssima na Guanabara no projeto de reforma judiciária e ampla no projeto de Brasília, mas sobretudo vi consagrada minha campanha na Emenda Constitucional n. 1, no primeiro artigo do Poder Judiciário, 112, parágrafo único, dispondo sobre processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes.

Este deve ser o lema não teórico, mas prático, para cada artigo do Projeto.

3. O Projeto do Código de Processo Civil tem medidas muito louváveis, destacando-se os vários artigos, coibidores da chicana, dessa praga terrível do processo, conseqüente aos abusos tradicionais e impunidos do direito de litigar e, ainda, à volta da tentativa obrigatória de conciliação.

Mas é precária tal conciliação, se aparece só na audiência de instrução e julgamento e se restrita a litígios patrimoniais, art. 451, com exclusão, por exemplo, do desquite. Ela deverá ser enfatizada no processo sumaríssimo e sobre tudo no início da execução, onde foram estabelecidas severas medidas contra o executado.

4. Mantêm-se, porém, instituições arcaicas, desconhecidas dos processos de comunicação de nossos tempos, qual a citação por oficial de justiça e mandado solene do juiz, art. 229, quando bastaria tornar obrigatória a apresentação da petição inicial, em cópia, com a expedita citação por despacho e que seria enviada pelo correio, qual se faz nos processos modernos, com ótimo resultado, por exemplo, nos processos trabalhistas e do mandado de segurança, e até com severas penas no processo administrativo, por exemplo, quanto ao imposto de renda.

A citação pelo Correio foi admitida muito restritamente, art. 227, em preferência absoluta pela forma medieval, até para a citação dos herdeiros no inventário, art. 1.015, § 1º

No entanto, para a citação por carta precatória o Projeto foi muito mais atual, admitiu-se até por telegrama, radiograma ou por telefone, em caso de urgência. E por que não admitir, também, por esses meios, havendo urgência, a citação dentro da mesma comarca e sobretudo dentro das Capitais?

5. Também mantiveram-se os artigos sobre as históricas e quilométricas citações por edital, com numerosas palavras e expressões holorentas, de todo inúteis, a desanimar qualquer leitor, privilégio dos litigantes milionários, em lugar de determinar o Código na técnica moderna de comunicação, a expedição de simples avisos, resumidos e diretos.

6. Manteve-se, ainda, a necessidade da publicação no "Diário Oficial", para ciência dos atos e termos do processo, art. 240, sob pena de nulidade...

Eis uma das maiores causas do entorpecimento dos feitos, que deve ser abolida, sobrecarregando o órgão oficial com centenas de publicações, absolutamente inexpressivas, sobretudo em processos administrativos. Aliás, os prazos para o simples andamento dos feitos correm em cartório, assim nos próprios processos criminais e de falência, e o das decisões finais da audiência ou da citação ou intimação, mais eficaz, por carta do escrivão ou do secretário do Tribunal.

7. Outra causa da maior lentidão do andamento processual, de todos conhecida e que deveria ter sido corrigida, é a concentração no juiz de todos os atos simplesmente ordinatórios do processo, até os mais insignificantes, quais a junta de documentos, a abertura de vista, a remessa do processo a órgãos auxiliares, sobretudo em processos administrativos. São simples providências burocráticas determinadas por lei e que o escrivão ou o secretário do Tribunal poderão fazer, poupando o tempo do magistrado, tão precioso, e que lhe vem faltando muito para os despachos e sentenças verdadeiramente decisórios.

8. Conservação condenável do Projeto é a do inventário

rio judicial obrigatório, art. 998, e da homologação da partilha mesmo amigável por sentença, art. 1.051, ainda quando todos os interessados são maiores e capazes e podem, se concordes, CC, art. 1.773, fazer partilha amigável por simples escritura pública, pagando o imposto de herança, qual se faz nas escrituras de compra e venda de imóvel mediante guia de tabelião.

E para que inventário de todos os bens, se o imposto de herança é atualmente apenas sobre imóveis, e os herdeiros maiores e capazes podem partilhá-los, amigavelmente, por escritura pública (CC, art. 1.773), independente de homologação judicial, CPC, art. 512, parágrafo único? É um retrocesso burocrático incrível em 1972!!

Assim se fazia sem qualquer inventário prévio, em alguns Códigos estaduais e em muitos países, inclusive Portugal, CC, 1967, art. 2.102 combinado com o 2.053 e decreto-lei n. 47.690, de 11.5.1967, que atualizou o Código de Processo Civil em face do novo Código Civil, art. 1.305 e segs.

E, se a finalidade do inventário é a avaliação dos bens para o pagamento do imposto, não se compreende como onerar a sucessão de todos os habitantes do Brasil, com um processo complicado, longo, dispendiosíssimo e perfeitamente inútil, quando os bens já têm seus valores oficiais cadastrados e os interessados aceitam-nos e podem pagar o respectivo imposto, com a maior rapidez, com uma simples guia.

9. Quanto ao processo sumaríssimo criado pelo Projeto não se apresentou com o alto alcance visado. Aproxima-se mais do antigo processo sumário, não só porque se estendeu a várias e relevantes causas em razão da matéria, como não utilizou, e talvez por tal extensão, as formas tradicionais do sumaríssimo, com a decisão, de plano, na audiência, segundo se vê do Código de Processo do antigo Distrito Federal, de 1925, arts. 334 e 335. Por isto se propõe que o Código adote procedimentos: um, sumário, para causas até 50 vezes o salário-mínimo, que será o atual, magnífico, das ações de alimentos, lei n. 5.478, de 1968, e outro,

sumaríssimo, que será o acima referido e atualizado, até cinco vezes o salário-mínimo, puro processo oral.

10. Finalmente, o Projeto inovou tratando de matérias internacionais, como a competência internacional, que sempre estiveram e estão na Introdução do Código Civil, arts. 15 e 16, na Lei de Introdução, arts. 12 a 13, e na Lei Geral ou no Código de Aplicação das Normas Jurídicas, art. 66 e segs. Assim os artigos do Projeto sobre competência internacional, ns 93, 94 e 95, rogatória, art. 215, e homologação de sentença estrangeira, arts. 487 e 488, que estão incompletos, devem ser deixados para aquela Lei ou Código Projetados. Em particular, o art. 487, parágrafo único, declarando que a homologação de sentença estrangeira obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do STF, foi muito longe, pois aquele Regimento só pode dispor (Emenda Constitucional n. 1, art. 12, parágrafo único, "c") sobre o respectivo processo e julgamento.

As condições para a homologação e os efeitos são da Lei de Introdução, arts. 15 e 79, § 6º, e estão na Lei Geral, arts. 71, e 38-39.

11. A matéria referente ao direito intertemporal processual foi disciplinada, precária e incompletamente, no art. 1.227 do Projeto.

O assunto é do âmbito da Lei Geral, hoje Código de Aplicação das Normas Jurídicas, onde versado complementar e atualizadamente no art. 85 e seus §§. Se, porém, entender a Comissão de manter disposição de direito intertemporal processual no Projeto, onde estão incompletas, sugiro à Comissão a adoção daquele art. 85.

12. Ressalvo, ao concluir, minha antiga opinião de que o Processo Civil e Penal comuns deveriam ser da competência, pelo menos supletiva, dos Estados, e assim propus quando dos debates da Constituição de 1967.

Comprovação da necessidade de tal competência legislativa para os Estados se verificou quando o Presidente Cas

tello Branco vetou projeto de lei sobre processo especial para os delitos de trânsito, afirmando que tal lei só interessava ao Rio de Janeiro e São Paulo...

Poderia, entretanto, o Projeto em certos textos de conveniência manifesta, prazos, por exemplo, deixar abertas às leis e costumes locais.

A FALTA DA CONCILIAÇÃO EM RECONVENÇÃO DE DESQUITE

JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES

E inegável que a reconvenção é, por sua natureza, uma ação. Mas essa verdade não pode, sem mais, conduzir à ilação de que todas as formalidades essenciais ao processo da ação o sejam, também, ao da reconvenção.

Em ação de anulação de casamento, o réu recon-vém, pretendendo o desquite com base em que fatos articulados na petição inicial da autora — que pretende demonstrar a insanidade mental do marido — configuram injúria grave.

Julgando a ação e a reconvenção, o Juiz de primeira instância se manifesta pela improcedência de ambas.

O réu recorre da sentença; o patrono da apelada, em suas razões, levanta a preliminar de que a reconvenção de desquite era nula ab initio, por não ter havido a fase preliminar de conciliação estabelecida pela Lei nº 968, de 10.12.49.

Em vista do exposto, pergunta-se:

Constitui nulidade insanável a falta de conciliação em reconvenção de desquite formulada em ação de nulidade de casamento?

A inequívoca demonstração nos autos de impossibilidade de reconciliação ou de outra solução, ante os termos da inicial pleiteando a anulação, poderia dispensar a conciliação?

Não há dúvida — e esse aspecto não se apresenta no caso em exame — de que, em ação de anulação de casamento, cabe a reconvenção de desquite, mesmo depois do advento da Lei nº 968, de 10.12.1949, que estabeleceu a fase preliminar de conciliação ou acordo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais.

Acentua MOACYR AMARAL SANTOS, na tese Da Reconvenção no Direito Brasileiro, publicada em 1958, e com a

qual conquistou uma das cátedras de Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

"Duas espécies de ações, as de desquite e de anulação de casamento, estão incluídas da norma proibitória de reconvenção. Na ação de desquite por sevícia, pode o cônjuge réu, por exemplo, reconvir para que se declare o desquite por injúria grave, por culpa do autor; na ação de anulação de casamento por coação, cabe reconvenção, por exemplo, para anular por erro essencial. E nada obsta que na ação de desquite se reconvenha com a de anulação de casamento, e vice-versa."

A essa conclusão se chega pela aplicação do brocardo reconuentio in omnibus causis permissa, nisi quatenus reperiat expresse prohibita.

É certo, porém, que o problema não tem sido enfrentado pelos autores e pelos Tribunais quanto à compatibilidade entre a reconvenção e a fase preliminar de conciliação ou acordo nas causas de desquite litigioso.

A doutrina geralmente silencia sobre essa questão, e os repertórios de jurisprudência não oferecem grandes subsídios a quem se proponha examiná-la.

Os Tribunais se têm manifestado, com alguma frequência, sobre a preterição dessa fase preliminar — ou de atos em que ela se decompõe — em ação de desquite e não em reconvenção.

E mesmo quando se trata desse problema em ação de desquite, embora a maioria das decisões seja no sentido de que a omissão da fase preliminar, ou de um dos atos que a integram, é motivo de nulidade ab initio, outras há que a isso se opõem, como a da Primeira Câmara Cível do Tribunal

de Justiça de Minas Gerais, que, em 1.4.54, sendo relator o Desembargador Sebastião de Souza, entendeu que

"Não se decreta nulidade de processo de desquite em que não se verificou tentativa de conciliação prévia ou quando praticada esta por forma diferente da prevista em lei, se a nulidade não é arguida pelos interessados (Revista Forense., 173/264).

Com referência à reconvenção, a única manifestação do Poder Judiciário de que dão conta os repositórios de jurisprudência foi a do então Juiz da Segunda Vara de Família do Distrito Federal (hoje Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara), Dr. Murta Ribeiro, que, em despacho publicado em 19.11.1951 (Diário da Justiça dessa data, pág. 8.875, apud Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, vol. III, nº 1429, 2a.ed. Editora Forense, 1958, salientou:

"A Lei nº 968, de 10.12.1949, não veio impedir que o réu em ação de anulação de casamento oponha à pretensão do autor pedido de desquite. "O pedido de desquite assim formulado torna desde logo impraticável ou vir o reconvinte para os fins da citada Lei nº 968, uma vez que este, com a propositura da ação de anulação de casamento, demonstrou que no seu entendimento o casamento não pode subsistir".

A matéria, portanto, tem sido pouco versada e, em verdade, merece atenção mais acurada.

É inegável — hoje chega até a ser truismo — essa afirmação — que a reconvenção é, por sua natureza, uma ação.

Já Paula Baptista (Compêndio de Theoria e Prática do Processo Civil Comparado com o Commercial e de Hermenêutica Jurídica, § 125), com palavras que reproduziram conceito cujas raízes se encontram em STRICKIUS, a definia como

"ação proposta pelo réo contra o auctor no mesmo feito e juízo em que é demandado".

E, atualmente, outra não é a assertiva de um dos maiores processualistas da Alemanha contemporânea, LEO ROSENBERG (Lehrbuch des Deutschen Zivilprozessrechts, 6a.ed., München und Berlin, 1954, § 92, 3, pág. 427):

"Ihrem Wesen nach ist die Widerklage nichts anderes als eine Klage" (Por sua essência, não é a reconvenção da mais do que uma ação).

Mas essa verdade não pode, sem mais, conduzir à ilação de que todas as formalidades essenciais ao processo da ação o sejam, também, ao da reconvenção.

O Regulamento 737, de 25.11.1850, disciplinando o processo comercial, não exigia, na reconvenção (que era ação incidente), nem a citação do reconvinido, nem a conciliação preliminar, e esta era exigida, nos processos em geral, pelo artigo 161 da Constituição de 1824. Assim rezavam os arts. 103 e 23, § 4º, do Regulamento 737:

"103 - Si o réo quizer reconvir ao auctor proporá a reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para ela assignado, e sem dependência de prévia citação do auctor";

"23 - Nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, por comparecimento volun-

tário das partes. Exceptuam-se:

.....
§ 4º As causas arbitraes, as de simples officio do juiz, as execuções, compreendidas as preferencias, e em bargos de terceiros; e em geral só é necessária a conciliação para a ação principal, e não para as preparatórias ou incidentes".

E — note-se —, apesar de se entender que a conciliação preliminar era formalidade de ordem pública, em virtude de resultar de texto constitucional, não se vislumbrou, nas exceções do art. 23 do Regulamento 737, qualquer ofensa ao princípio constitucional.

É certo que, com relação ao processo civil, na falta de preceito expresso, como havia para o processo comercial, os autores divergiam, como se vê em Cândido Mendes de Almeida (Código Philippino, nota 3 ao título 33, livro 3º, das Ordenações Filipinas, que, aliás, impunham ao juiz a conciliação, no mesmo livro 3º, título 20, 1, não como sendo "de necessidade, mas somente de honestidade, nos casos em que o bem poderem"). Entretanto, os que se manifestavam pela necessidade da conciliação em reconvenção — o que, no processo do direito anterior, era formalmente possível — o faziam porque partiam, sem maiores indagações, da premissa de que a reconvenção é ação. Nesse sentido escrevia Cândido Mendes de Almeida:

"Sendo a reconvenção uma nova ação, he mister conciliação, ainda que no foro comercial não seja precisa (D. n. 737, de 1850, art. 23, § 4º, e art. 105) e nem citação" (Ob. citada).

Diversa, no entanto, era a opinião de Moraes Carvalho (Praxe Forense ou Diretório Prático do Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, 1850, § 170, pág. 87):

"As reconvenções, artigos de atentado, de falsidade de opposição, de preferência ou rateio, de embargos de terceiro, não carecem de conciliação".

É, em nota a este texto, o mesmo autor esclarece:

"Sempre, como advogado, pratiquei a reconciliação para vir com a reconvenção, porque muito respeito o princípio quod abundat non nocet, e sempre curei de acautelar máos resultados; mas sempre segui e sigo que as reconvenções não carecem de conciliação.

Elas são na verdade novas ações, mas o art 161 da Const. fala em processo, e não em ação, e o processo já está instaurado quando se trata de reconvenção. Se isto não fora exato, era consequência que também devia preceder conciliação à opposição artigos de preferência, embargos de terceiro, etc. e em contrário está a prática de todos os Juizes e Tribunais".

Mas, em realidade, os motivos que levaram o Regulamento nº 737 a fazer exceções ao preceito constitucional da conciliação foram os mesmos que, mais tarde, em 1879 iria invocar Antônio Joaquim Ribas, na feitura da Consolidação das Leis do Processo Civil, para excluir da necessidade daquela fase preliminar algumas ações: os princípios da ociosidade e da repugnância. Eis as palavras de Ribas:

"Mas, trazendo a conciliação em resultado uma transação, ou renúncia de um direito incerto por outro direito certo, segue-se que, por mais absoluto que pareça este preceito constitucional, contém ele implicitamente três limitações:

2º Quando relativamente à natureza da causa ela é ociosa ou repugnante" (Consolidação das Leis do Processo Civil, I, pág. 151, Rio de Janeiro, 1879).

Com fundamento na ociosidade, os autores ita-

lianos, ainda no início deste século, dispensavam a reconvenção da conciliação preliminar. Assim, A. Castellari, em apêndice ao livro XI dos Comentários de Glueck às Pandectas (Commentário alle Pandette, XI, pág. 480, Milano, 1903) e invocando Vitali, Tempier, Des-Jardins, Lair e Gamain, escrevia:

"Lo sperimento preliminare di conciliazione (articolli 417, 464, 808 c.p.c., articolo 10 L. 15 giugno 1893 n. 295) richiesto nella convenzione non ha bisogno di esser riprodotto per la riconvenzione. A parte, inoltre, la osservazione pratica che lo insuccesso del primo sperimento lascierebbe assai poca probabilità che il secondo sortisse un effetto diverso".

E é com base no princípio da repugnância que os juristas modernos explicam o motivo de a citação não se fazer presente na reconvenção. Nesse sentido, e salientando que já o Regulamento 737 a abolira e os códigos estaduais o haviam sepulido, acentua Moacir Amaral Santos (Ob. cit. n. 99, pág. 267):

"Efetivamente, a citação não se justificaria. Citação é o chamamento do réu a juízo — diz Chiovenda — e a reconvenção se propõe contra quem já se acha em juízo".

O mesmo ocorre com a fase preliminar de conciliação estabelecida pela Lei n. 968 para as causas de desquite litigioso.

Ainda que se entenda — o que, como se viu, não é pacífico — que essa fase é formalidade essencial, por ser de ordem pública, não tem ela cabimento em reconvenção.

Se se examinar a mens legis da Lei nº 968, de 10.12.1949, ver-se-á que a fase preliminar de conciliação em causas de desquite litigioso tem, como finalidade precípua, não a tentativa de manutenção do casamento (tanto que não é ela admitida, como seria mais curial, inclusive no decurso do processo) ou a de transformação do desquite li-

tigioso em amigável, mas a de evitar que o conflito se torne público com a instauração do processo, uma vez que nessas causas afirmações se fazem que, ainda que mais tarde se demonstrem falsas, lançam a semente da dúvida sobre a honra dos cônjuges, refletindo-se negativamente até nos filhos do casal.

E isso para não se falar nas revelações de trato íntimo que geralmente se fazem nesses litígios. Daí a procuração evidente da Lei em declarar, no art. 1º, que a tentativa de conciliação ou de acordo se dá antes do despacho da petição inicial, ouvindo o juiz as partes chamadas a ele sem citação (art. 2º); que, havendo reconciliação, o juiz, em despacho, fará constar o fato da inicial que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, e mandará cancelar a distribuição" (art. 3º); e que, somente se verificada a impossibilidade de solução amigável, se instaurará o processo (art. 6º).

Na reconvenção, seu processo, como disciplinado na Legislação processual civil vigente, é formal e substancialmente incompatível com essa fase preliminar de conciliação ou acordo, mormente se tiver em vista a finalidade precípua da Lei nº 968, a de evitar strepitus forensis.

Com efeito, se, por força da parte final do art. 190 do Código de Processo Civil, "a reconvenção será formulada com a contestação", como poderá o juiz, em face do prazo fatal de contestação e da indissolubilidade desta com a reconvenção, cumprir o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 968, ou seja, antes de despachar a inicial, promover todos os meios para a conciliação, inclusive ouvindo as partes e determinando diligências, e isso dentro do prazo máximo de trinta dias, salvo, porém impedimento dos litigantes ou seu expresso consentimento?

Foi por atentar para circunstâncias como essas que Garsonnet (Précis de Procédure Civile, nº114, pág. 87, 4a. ed., Paris, 1901), apontando os inconvenientes da reconvenção em geral (que, apesar deles, subsiste no direito francês), escreveu:

"Par contre, ces demandes présentent les mêmes inconvénients que les incidentes du demandeur: elles retardent la marche du procès et dérogent sous deux rapports au droit commun: n'étant pas introductives d'instance, elles échappent au préliminaire de conciliation et se forment par un acte d'avoué à avoué..."

A incompatibilidade se agrava quando a reconvenção de desquite se verifica em ação de anulação de casamento.

Na ação de anulação de casamento — em que não há que se pensar sequer na tendência de manutenção do casamento fauore matrimonii, desde que os fatos alegados se comprovem inequivocamente — o autor apresenta circunstâncias que, em seu entender, demonstram a existência de vício que eiva fundamentalmente o vínculo matrimonial. Se o réu — como sucedeu no caso em tela — reconvém para obter desquite com base, exclusivamente, em injúria grave decorrente de imputação contida na inicial, como se evitar o strepitus forensis (a finalidade principal da fase preliminar de conciliação), que já se produziu com a ação principal? E, precipuamente, na hipótese concreta, em que esses strepitus causou dano irreparável ao reconvinte, como se vê do parecer do Dr. Procurador da Justiça do Estado na parte em que salienta o seguinte:

"A acusação — infundada como se viu, não só pelo que revelou a uníssona prova pericial, como também através da tes-

temunhal produzida pela própria autora — põe a nu o malévolo intuito com que foi formulada, colocando o seu marido em situação insustentável perante o E. Tribunal de Justiça do Estado, apesar de ter sido ele absolvido da imputação criminal pelo E. Supremo Tribunal Federal. A TAL PONTO O SEU INGRESSO em JUÍZO COM A AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CASAMENTO CALOU FUNDO, QUE O ACÓRDÃO QUE DECRETOU A DISPONIBILIDADE DO RÉU, AFASTANDO-O DE SEU CARGO DE JUIZ, MENCIONOU O FATO ENTRE OS SEUS CONSIDERANDA."

Demais, e até mesmo porque o art. 6º da Lei nº 968 admite que o Juiz infira a impossibilidade de conciliação ou de acordo da simples falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, é muito oportuna a ponderação do então Juiz da Segunda Vara de Família do Distrito Federal, Dr. Murta Ribeiro, a qual volto a transcrever:

"A Lei 968, de 10.12.1949, não veio impedir que o réu em ação de anulação de casamento oponha a pretensão do autor pedido de desquite.

"O pedido de desquite assim formulado torna desde logo impraticável ouvir o reconvinte para os fins da citada Lei nº 968, uma vez que este, com a propositura da ação de anulação de casamento, demonstrou que no seu entendimento o casamento não pode subsistir."

JURISPRUDÊNCIA

A C Ó R D Ã O Nº 1.726

PEDIDO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL

Impetrante: José Luiz Valmar Cesário, a seu favor

Relator : Desembargador PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

EMENTA : HABEAS-CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONCESSÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus, em que é impetrante-paciente o senhor José Luiz Valmar Cesário, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, de 18 anos de idade, filho de Manoel Bezerra Cesário e Maria de Lourdes Valmar Cesário, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Estrela do Norte s/n (bairro da Pedreira), que, preso e recolhido ao Presídio de São José, impetra uma ordem de habeas-corpus liberatório a seu favor, fundamentando o pedido no que dispõe o art. 153 § 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos arts. 647, 648, inc. II e 401, tudo do Código de Processo Penal, em virtude de estar sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção de ir e vir.

Diz o impetrante-paciente que se acha preso desde o dia 13 de outubro de 1971, acusado de ter infringido o art. 155 do Código Penal Brasileiro e recolhido ao Presídio de São José desde o dia 16 do mesmo mês e ano, face ter sido autuado em flagrante delito no D.P. do Telégrafo.

São decorridos um ano e seus meses de prisão e apenas o impetrante-paciente prestou declarações iniciais no processo a que responde, fundamentando o pedido no excesso de

prazo para a instrução criminal, sem que exista uma justificativa para a paralização do feito.

O disposto no art. 401 do Cód. de Proc. Penal está contrariado, sofrendo o paciente visível coação em sua liberdade de locomoção, capaz de justificar a coação do remédio de que se vale no momento - o Writ.

Pedidas informações ao doutor Calistrato Alves de Mattos, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal, este as prestou na conformidade do ofício de fls.6, da maneira seguinte: "In forma que o impetrante e João Batista Moraes foram denunciados pelo dr. 8º Promotor Público, como incursos nas penas do art. 155 § 4º inc. IV, combinado com o art. 12, inc. II do Código Penal. Recebida a denúncia e marcada data para o interrogatório, compareceu apenas o impetrante-paciente, em 01.02.972. Publicado edital com o prazo de 15 dias para o interrogatório de João Batista Moraes, este desatendeu o chamado judicial, sendo designada a data de 10 para a inquirição das testemunhas de acusação".

O parecer do representante do Ministério Público é pelo deferimento da medida requerida, dada a excessiva demora na formação da culpa, sem motivos que a justifique. Conclui, pois, pela concessão da ordem requerida, sem prejuízo do processo a que respondem os acusados na Justiça Pública, estendendo-se a medida ao denunciado João Batista Moraes, se porventura ainda estiver preso (CPP, art. 654, § 2º.)

O fundamento do pedido é o retardamento da instrução criminal, sem que haja uma justificativa capaz de demonstrar que dito atraso foi causado por culpa do impetrante e não da autoridade judicante.

Trata-se do furto de uma bicicleta no valor de Cr\$ 480,00, pertencente à senhora Lizete Maria Alves Pinto, objeto entretanto pouco tempo depois apreendido e restituído à sua proprietária. Sucede, porém, que a prisão do impetrante ocorreu no dia 13 de outubro de 1971 e até a presente data, como se queixa, apenas foi interrogado, sofrendo constran-

gimento em sua liberdade de locomoção, capaz de justificar a concessão do remédio heróico. A demora comprovada e não devidamente justificada de que se queixa o paciente autoriza a concessão da medida requerida, dado que o constrangimento ficou patente.

Isto posto:

ACORDAM os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, conceder a ordem solicitada em favor de José Luiz Valmar Cesário, tornando-a extensiva ao acusado João Batista Moraes, que não foi ainda interrogado, se por ventura ainda estiver preso.

Custas ex-lege.

Belém, 14 de maio de 1973.

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Relator e Presidente das Câmaras Criminais Reunidas.

Acórdão nº 1698

Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante: A dra. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível

Apelados: João Guilherme de La Rocque e Elza Vergolino de La Rocque

Relator : Desembargador Ary da Motta Silveira

EMENTA:—Legitimação adotiva. Reexame na instância superior. Não tendo a Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, disposto e respeito da interposição do recurso oficial, mas tão somente facultado o reexame da decisão pela instância superior, é de aplicar-se à matéria o que dispõe o Código de Processo Civil, ou seja, tem-se como cabível a apelação voluntária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível Ex-Officio, em que é apelante a doutora Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, e, apelados João Guilherme de La Rocque e Elza Vergolino de La Rocque.

Os apelados, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, ele bancário e ela de prendas do lar, requereram perante o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, com data de 26 de junho de 1972, a legitimação adotiva - para que como seus filhos passassem a ser - dos menores Ana Cláudia e José Guilherme Vergolino de La Rocque, nos termos e para os efeitos da Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965. Alegam os requerentes, casados desde 22 de outubro de 1956 e maiores de 30 anos de idade, que não têm filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. Passaram a ter sob sua guarda os referidos menores, sendo que Ana Cláudia desde novembro de 1967 e José Guilherme desde março de 1969, ambos filhos

de pais ignorados dos suplicantes e registrados nessa condição, conforme despacho judicial. Posteriormente, os suplicantes adotaram os menores, fazendo-se as devidas retificações em seus registros iniciais. Esclarecem mais os interessados que, somente por não terem anteriormente completado o tempo mínimo de três anos, durante o qual deveriam ter os menores sob guarda, conforme o exige a legislação atinente à matéria, é que ainda não haviam requerido a legitimação adotiva, então pedida com todas as suas observâncias.

Juntaram procuração ao advogado que os patrocina, certidão de casamento, fotocópia da certidão do registro de nascimento de Ana Cláudia, certidão do registro de nascimento de José Guilherme, traslado da escritura pública de adoção lavrada no Livro 345, fls. 41v. do Cartório Chermont, referente à menor Ana Cláudia; traslado de outra escritura da mesma natureza, lavrada no Livro 443, fls. 90v. do mesmo Cartório, referente ao menor José Guilherme; certidões dos registros de nascimento dos referidos menores, com as retificações ordenadas após a adoção; declaração referente à inexistência de filhos legítimos, legitimados ou naturais do casal, bem como atestando a idoneidade do mesmo; atestado de saúde, vida e residência e antecedentes político-sociais dos suplicantes.

Ouvido o Representante do Ministério Público, o mesmo manifestou-se favoravelmente à pretensão.

Em sentença datada de 25 de setembro de 1972, a doutora Juíza da 7ª Vara julgou procedente o pedido e deferiu, no interesse dos menores, a legitimação adotiva requerida. Da decisão, recorreu a magistrada para esta Superior Instância, onde, ouvido o Exmo. Sr. Dr. 2º Sub.Proc. Geral do Estado, lançou S. Excia. brilhante parecer em que abordou a matéria com desenvoltura e diligente apreço. Todavia, levantou a preliminar de não conhecimento do recurso, eis que, no seu entender, "...por isso que da sentença que acolhe pedido de legitimação adotiva, com base na Lei n.4.655, de 02.06.1965, não cabe recurso ex-officio. A referida lei não prevê recur-

so ex-officio necessário. O reexame de segundo grau somente se opera, em casos como o da espécie, em virtude de recurso voluntário". No mérito, é pelo improvimento do recurso. É o relatório.

Preliminar de não conhecimento do recurso.

O preclaro 2º Sub-Procurador Geral do Estado, doutor Artemis Leite da Silva, em seu minucioso parecer, levanta a preliminar de não conhecimento do recurso oficial, entendendo que não é ele cabível da sentença que acolhe pedido de legitimação adotiva, com base na Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965.

Razão não falta a S. Excia. Disposto a respeito da apelação necessária, o parágrafo único do art. 822 do Código de Processo Civil aponta os casos em que ela deve ser interposta, mencionando expressamente: - "Haverá apelação necessária: I - das sentenças que declaram a nulidade de casamento; II - das que homologam o desquite amigável; III - das proferidas contra a União, o Estado ou o Município". Essa redação é a que foi dada pelo Decreto-Lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942. Como se sabe, a Lei que dispõe sobre a legitimação adotiva foi baixada quase 13 anos após. Assim, desde que imperativa fosse a interposição do recurso ex-officio, obviamente teria o legislador a precaução de fazer inserir no texto do mencionado diploma aquele mandamento. Mas, a respeito, ela apenas diz: Parágrafo 2º, artº. 50: "Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo".

Observa-se que, quando a lei processual civil trata do recurso ex-officio, usa as expressões "haverá apelação necessária". Quando trata da apelação voluntária (artº 280 do C.Proc. Civ.), diz: "...caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância". Não há dúvida de que as expressões "Caberá apelação" "caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça" se equivalem, ficando, pois, facultada às partes interessadas a interposição do recurso. Em contrário, a expressão usada foi "haverá apelação necessária", quando se cogitou da

obrigatoriedade, imposta ao Juiz, de recorrer da sua decisão.

Em julgado de abril de 1967, publicado na Revista do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, vol. 19, ano de 1968, à pág. 373, constata-se que igual entendimento fora então adotado pelos desembargadores da 7ª Câmara Cível daquele Tribunal, ao decidirem unanimemente que "não há recurso de ofício das sentenças que deferem pedido de legitimação adotiva prevista na Lei n.4.655, de 1965", segundo redação que adotaram na ementa.

Mais recentemente, como se vê no Boletim de Jurisprudência ADCOAS de setembro do ano passado, nº 36, pág. 567, também manifestou-se sobre o assunto a 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça de S.Paulo, decidindo, à unanimidade de votos, em acórdão da lavra do eminente Des. Moreno Gonzales, que o recurso adequado para o reexame das sentenças proferidas nos feitos de legitimação adotiva é o de apelação. Consta da ementa: "Recurso. Apelação. Legitimação adotiva. Decisões definitivas. - Não tendo a Lei n. 4.655, de 1965, estabelecido o rito de recurso para reexame das decisões definitivas proferidas nos pedidos de legitimação adotiva, cabem aplicar-se as disposições das regras gerais estabelecidas pelo CPC, concluindo-se que o recurso adequado para o reexame das sentenças proferidas nestes feitos é o de apelação".

A própria redação dos dispositivos legais que regem a matéria, como já referido, estão a justificar o entendimento que ora se expõe e adota.

A vista do exposto, acordam os Juizes componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em dar acolhida à preliminar suscitada, e, em consequência, preliminarmente, não conhecer do recurso por incabível na espécie. Custas ex-lege.

Belém, 13 de abril de 1973.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

Ary da Motta Silveira, Relator.

A C Ó R D Ã O Nº1748

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Irene Melo Cabral

Apelada : Marlene da Silva Saldanha

Relator : Desembargador CHRISTO ALVES FILHO

EMENTA: Retomada para uso próprio. Ação julgada procedente, desacolhi - das as alegações de conluio na aquisição do imóvel e a que se refere ao direito de preferên - cia da inquilina. Reconhecimen - to de benfeitorias com direito de retenção. Apelação improvida.

Vistos, etc.

Não merece reparos a decisão recorrida. Suas conclusões estão acordes com os fatos e os direito das par - tes. A autora reconheceu a sentença o direito à retomada por que, na verdade, os fundamentos estão atendidos nos autos. As sim é que, há prova hábil de ser o imóvel de propriedade da Acionante, como também ficaram demonstrados os demais requi - sitos, isto é, o da moradia em casa alheia por parte da re - tomante e o da primeira vez do pedido.

Tais requisitos, exigidos pela Lei do Inquilinato, uma vez satisfeitos, como no caso dos autos, atribuem à retomante o direito pleiteado.

Os argumentos da inquilina-recorrente a res - peito da má-fé na aquisição resultante de conluio, ainda que ponderáveis, não tiveram acolhida e nem poderiam ter, dada a ausência de prova capazes de se considerar inválida, através de uma ação de despejo, a aquisição do imóvel feita por forma e com os requisitos prescritos em lei.

Quanto ao alegado direito de preferência, de-

ciduiu acertadamente o Dr. Juiz a quo , pois que é matéria pa - ta ser resolvida em perdas e danos.

De igual modo, não assiste razão à apelada no seu desejo de reforma da sentença referentemente à indeniza - ção das benfeitorias. E não lhe assiste razão primeiro por - que essa objeção daria ensejo a recurso seu, no caso, manifes - tado fora do prazo, ou seja, com a sua contraminuta no 19º dia após a publicação da sentença. Por outro lado, as benfeitori - as indenizáveis na hipótese eram necessárias e não úteis, como refere a decisão recorrida, daí o direito da inquilina que as introduziu.

Nestas condições, acordam os Juizes da Tercei - ra Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 62/63, negar provimento ao apelo para confirmar a decisão apelada.

Custas de lei.

Belém, 25 de maio de 1973.

(a.a.) Equardo Mendes Patriarcha, Presidente
Manoel de Christo Alves Filho, Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 1

O DESEMBARGADOR Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado,
por eleição de seus pares, etc.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão ordinária realizada a 4 de abril de 1973, através da presente Resolução, delibera alterar o artigo 19 do Regimento Interno do Tribunal que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19 - Os desembargadores, nos impedimentos superiores a quinze dias e, em qualquer caso, quando não for possível reunir-se a maioria prevista na Resolução nº 1, de 4 de fevereiro de 1972, art. 3º, § 2º, serão substituídos por Juízes de direito, convocados pelo Presidente do Tribunal, na forma prevista no Código Judiciário. As substituições se darão na própria Câmara em que ocorreu o fato motivador da convocação".

Belém, 4 de abril de 1973

Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, Vice-Presidente; Lydia Dias Fernandes, Corregedora Geral da Justiça; Mauricio Cordovil Pinto, Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Antonio Koury, Ary da Motta Silveira, Edgar Maia Lassance Cunha, Almir de Lima Pereira — Procurador Geral do Estado.

PARECERES

APELAÇÃO CÍVEL EX-OFFICIO DA CAPITAL

APELANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª V.A. CÍVEL

APELADOS: JOÃO GUILHERME DE LA-ROQUE e ELZA VERGOLINO DE LA-ROQUE

RELATOR: DESEMBARGADOR ARY DA MOTTA SILVEIRA

Eis um tema interessante e atual. A Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu em nosso país a legitimação adotiva, que, como sabido, mantém íntima correlação ou assemelhação com o instituto da adoção. A razão de ser da adoção e bem assim da legitimação adotiva é, precisamente, dar pais aos filhos menores que não os tem, ou não os tem em condições de bem cumprir seus deveres e obrigações para com a prole. Pela legitimação adotiva, que, repita-se, é instituto paralelo e complementar da adoção, somente podem ser legitimados adotivamente — em regra — os menores abaixo de 7 anos, por casal sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos, obedecendo-se, quanto a uns e a outros, determinados requisitos e condições; excepcionalmente, menores acima de 7 anos podem ser objeto de legitimação adotiva, como, também excepcionalmente, casais com filhos, viúvos ou desquitados igualmente a podem requerer.

Condição para que possa ser o menor, com mais ou com menos de 7 anos, legitimamente adotado: qualquer das inscritas no art. 1º da Lei nº 4.655/65, id est: a) o infante exposto cujos pais sejam desconhecidos; b) o infante exposto cujos pais hajam declarado por escrito que o mesmo pode ser dado; c) o menor abandonado propriamente dito, até 7 anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio-poder; d) o órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e) o filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação. É também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de 7 anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas (Lei nº 4.655/65, art. 1º, § 1º). Requisitos para que o casal obtenha o deferimento do pedido: todos os consignados no art. 2º da precitada Lei nº 4.655/65, isto é, só podem solicitar legitimação os casais cujo matrimônio tenham mais de 5 anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 anos, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos. De salientar, ainda, que será dispensado o prazo de 5 anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por pe

ria médica, e a estabilidade conjugal (Lei nº4.655, art. 2º, § único).

Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior e o legítimo adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção" (Lei nº4.655, art. 9º). Leia-se, na lei, "legitimação adotiva" e não "adoção". Segundo o dispositivo no art. 9º/2º, da Lei nº 4.655/65, "com a adoção (leia-se "legitimação adotiva") cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado (leia-se "do legitimado adotivo") com a família de origem.

Feita essa rápida digressão, sem atavios doutrinários, porque o assunto é fascinante e de atração irresistível, retornemos ao caso destes autos.

JOÃO GUILHERME DE LA-ROQUE e sua mulher, d. ELZA VERGOLINO DE LA-ROQUE, brasileira, casada, ele bancário e ela de prendas do lar, residentes e domiciliados nesta cidade à rua Antônio Barreto nº1023, através do digno advogado que subcreve a inicial, com fundamento na Lei nº4.655, de 2.6.1965, requereram a legitimação adotiva dos menores ANA CLÁUDIA VERGOLINO DE LA-ROQUE, nascida a 26.4.1967, e JOSÉ GUILHERME VERGOLINO DE LA-ROQUE, nascido a 19.3.1969, alegando: a) que são maiores de 30 anos e casados há mais de 15 anos, não tendo filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos; b) que, em novembro de 1967 e em março de 1969, passaram a ter sob sua guarda os menores ANA CLÁUDIA e JOSÉ GUILHERME, respectivamente, cujos pais são ignorados pelos suplicantes; c) que, em data de 6.9.1968 e 4.2.1970; os suplicantes, através de escrituras públicas, lavradas em Notas do Cartório Chermont, desta cidade, adotaram os aludidos menores; d) que satisfazem a todas as exigências legais para o obtenimento da pretensão, além de possuírem idoneidade moral e financeira.

Opinando a fls. 7, manifestou-se o dr. Curador de Menores pelo deferimento do pedido e a honrada Juíza de Direito Titular da 7ª. Vara Cível, acolhendo a solicitação inserta a fls. 2/3, julgou procedente a ação, "deferindo no interesse dos menores ANA CLÁUDIA e JOSÉ GUILHERME sua legitimação adotiva pelo casal JOÃO GUILHERME DE LA-ROQUE e ELZA VERGOLINO DE LA-ROQUE, determinando que a legitimação seja inscrita no Registro Civil mediante mandado, obedecendo-se o que dispõem o art. 6º e seus parágrafos da precitada Lei nº4.655/65".

Recorreu, de ofício, para esta Superior Instância.

Somos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso oficial, por isso que da sentença que acolheu pedido de legitimação adotiva, com base na Lei nº4.655, de 2.6.1965, não cabe recurso ex-officio. A referida lei não prevê recurso ex-officio necessário. O reexame de segundo grau somente se opera, em casos como o da espécie, em virtude de recurso voluntário.

Conhecido, porventura, o recurso oficial (diz JOSÉ FREDERICO MARQUES, insigne processualista pátrio, que o chamado recurso necessário, ou ex-officio, recurso não é, e, sim quase-recurso, por isso que não se pode falar em recurso quando o vencido não impugna a decisão que lhe foi desfavorável. Cf. Instituições de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 3ª. edição, 1969, vol IV, pag. 285), somos pelo improvimento do apelo.

É que a situação dos menores ANA CLÁUDIA e JOSÉ GUILHERME se ajusta, às completas, aos requisitos pessoais dos legitimados adotivos, previstos no art.1º da Lei nº4.655/65. Não se deve olvidar, também, que os ditos menores são infantes expostos cujos pais são desconhecidos. Mencione-se, igualmente, que o menor já adotado pode ser objeto de legitimação adotiva, pelos próprios adotantes, desde que o estado de fato em que foi encontrado tenha sido o de infante exposto, abandonado ou órfão.

Ademais, como ressaltou a r. sentença, "o art. 5º da citada Lei nº4.655/65 foi integralmente cumprido pelos suplicantes, de vez que juntaram os documentos por ele exigidos, a saber: certidão de casamento (fls.5); atestado de vida e residência (fls. 20/22); folhas de antecedentes fornecidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (fls. 21/23; prova de idoneidade moral, estando o respectivo documento assinado por duas pessoas, com as firmas reconhecidas por Notário Público (fls. 16); prova de idoneidade financeira (fls. 16); atestado de inexistência de filhos (fls. 16) e atestado de sanidade física e mental (fls. 19)".

A legitimação adotiva é, como ensina o douto desembargador EDGARD DE MOURA BITTENCOURT, que dignificou, com seu notável saber jurídico e por largo espaço de tempo, o sábio Tribunal de Justiça de São Paulo, "a integração jurídica completa de filho alheio em um lar, com desligamento de seus pais consanguíneos, e a orientação hodierna do direito, em matéria de proteção ao menor, é a de ampliar ao máximo os benefícios em seu prol".

Acertadamente andou a ilustrada Juíza de primeiro grau em deferir a pretensão dos requerentes JOÃO GUILHERME DE LA-ROQUE e ELZA VERGOLINO LA -

ROQUE, que encontra amparo frente às disposições da Lei nº 4655, de 2.6.1965.

O parecer é, pois, pelo não conhecimento do recurso oficial, por incabível na espécie. Se conhecido, porventura, pelo seu desprovimento.

A Egrégia Câmara dirá com o costumeiro acerto.

Belém, PA. 5 de março de 1973

Artemis Leite da Silva - 1º Subprocurador Geral do Estado

REGISTRO

Em sessão realizada em 15 de junho do corrente ano, no Superior Tribunal Militar, ao ser empossado o novo Ministro dessa Corte de Justiça, Almirante de Esquadra Helio Ramos de Azevedo Leite, foi saudado pelo Ministro Almirante de Esquadra Waldemar de Figueiredo Costa, que proferiu o seguinte discurso:

"Engalana-se, em festa, este Tribunal, para receber Vossa Excelência que, desde agora, passa a integrar o seu corpo de Juízes.

Recebe ilustre figura militar que, com raro brilho, luziu em seu meio, e, com invulgar relevo, fulgurou em sua profissão.

Para mim — que recebi a agradável e honrosa incumbência de saudá-lo —, é um velho camarada que, com alegria, vejo integrar-se em nosso convívio. Para o Tribunal, — que, talvez, bem o não conheça —, desejo apresentá-lo, desde logo, como um varão ilustre que, do meio militar que engrandeceu com sua brilhante carreira, traz-nos a experiência de uma vida austera, de um patrimônio moral indiscutível e de um labor fecundo que honra a si mesmo e à classe onde apurou o seu caráter, afirmou a sua inteligência e aprimorou o seu acervo de cultura, atributos que tanto hão de servir a esta Egrégia Corte.

Ao aqui chegar, portanto, não se desvincula do seu passado, não o despreza como desnecessário às novas funções; antes o apresenta como penhor seguro de seu novo desempenho, pois que se trata de predicados de caráter, de inteligência e de cultura que, no esforço permanente, na atividade incessante, transformaram o cotidiano em uma constância no aten-

dimento ao dever, com a reta consciência de cumpri-lo, com de-
voção e à risca.

Há cerca de quarenta e quatro anos ingressou Vossa Ex-
celência na Escola Naval, iniciando, assim, brilhante carrei-
ra, galgando-lhe, com mérito, todos os postos e exercendo inú-
meras comissões de relevo, quer na paz, quer na guerra.

Na Escola Naval, onde iniciou o seu preparo profissi-
onal, foi, também, superintendente de ensino, Vice-Diretor e
Diretor.

As suas atividades ligadas ao ensino se prolongaram
com as seguintes comissões: Instrutor de Aspirantes, Guardas-
Marinha e Oficiais; Chefe do Departamento de Ensino de Guar-
das-Marinha no navio-escola "Almirante Saldanha", em viagem
de instrução; Comandante do Centro de Instrução "Almirante War-
denkolk" e Membro do Corpo Permanente da Escola Superior de
Guerra.

Muitas outras comissões de relevo também exerceu, den-
tre as quais destaco o Estado-Maior da Armada, Representante
da Marinha no Conselho Nacional de Geografia, Membro da Dele-
gação do Brasil no XVIII Congresso Internacional de Cartogra-
fia, Membro da Comissão Fiscal de Construção de Navios no Ja-
pão, Comandante do 6º Distrito Naval e, finalmente, Diretor -
Geral do Pessoal, cargo que exercia quando foi nomeado Minis-
tro desta Corte.

No mar comandou vários navios, tendo sido, durante a
2ª Grande Guerra, o 1º Comandante do Caça-Submarinos "Gurupá"
e, por último, comandou o navio-aeródromo "Minas-Gerais".

Ao seu preparo profissional incorporou vários cursos,
tais como o de Tática Anti-Submarino, na Fleet Sound Eschool,
Estados Unidos; o de Condução de Agulhas Giroscópicas, os cur-
sos preliminar, de Comando e Superior da Escola de Guerra Na-
val e o Curso Superior na Escola Superior de Guerra.

Concluiu, com distinção, o Curso de Hidrografia e Na-
vegação, setor em que se especializou, tendo publicado, a res-
peito, dois apreciados livros: "Auxílios à Navegação" e "No-
tas para um Encarregado de Navegação".

Possui várias condecorações, nacionais e estrangeiras.
Na guerra, conquistou as Medalhas de Serviço de Guerra, da For-
ça Naval do Nordeste e a Medalha de Campanha do Atlântico Sul.

Ostenta, também, as Medalhas dos Méritos Naval, Mili-
tar e Aeronáutico, a do Mérito Tamandaré e a Medalha do Pacifi-
cador.

Distinguiram-no: Portugal, com a Ordem Militar de Aviz;
o México, com o Mérito Especial da Marinha de Guerra; a Itália,
com a Ordem do Mérito da República Italiana e a França, com a
Ordem do Mérito Marítimo.

Têm assim Vossas Excelências, Senhores Ministros, em
rápido e imperfeito resumo, o perfil do novo e ilustre inte-
grante de nosso Pretório.

Que direi, agora, a Vossa Excelência, Senhor Ministro
Hélio Leite, de seu novo encargo de Magistrado?

Que é nobre e é árduo. Que demanda esforços e sacrifi-
cios. Que é, por vezes, angustiante e doloroso. Que fará cons-
tantes apelos à sua energia de caráter e à sua sensibilidade.
Que exige devotamento. Que demanda atenção e perspicácia para
descobrir a verdade. Que é discreto e sereno. Que reclama de-
sinteresse e imparcialidade. Que não despreza a humildade, pois
é preciso avaliar e sentir, a cada passo, a magnitude da tare-
fa, diante dos desdobramentos da tragédia humana quando se apre-
sentam, em doloroso desfile, ao julgamento dos pretórios. Que
reclama olhos atentos, atenção atilada, imaginação arguta, para
compreender toda a complexidade da alma humana, nos seus ansei-
os, nas suas angústias, nas suas frustrações, nas suas grande-
zas e misérias, e trazer para o julgamento sereno e imparcial de
uma sentença um corretivo adequado, uma decisão humana e jus-
ta.

Tendo, o juiz, obrigação de julgar, tem o dever impe-
rioso de ser justo. Cumpre-lhe, por isso, buscar na lei e no
Direito esse supremo propósito, suprimindo, muitas vezes, sem des-
prezá-la, as deficiências daquela, com os "ditames da razão e
da equidade".

A insuficiência da Lei, deve acudir a interpretação do Magistrado, certo como é que as normas legais, ao serem promulgadas, não podem abranger todo o complexo de situações que surgem no desdobrar da realidade, em constante mutação.

É assim o Magistrado, segundo ensina Carlos Maximiliano, "um intermediário entre a letra morta dos códigos e a vida real... mediador esclarecido entre o direito individual e social". Mas adverte o saudoso e consagrado hermenêuta que a sua função, "quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece".

Poucos avaliarão, Senhor Ministro, a grande e difícil tarefa de julgar. Raros hão de compreender o drama íntimo dos Juizes, as suas apreensões diante das incertezas, o pavor do erro, tudo, enfim, que, não raro, povoa, em tumulto, a consciência dos julgadores, sobretudo num mundo, como o de hoje, menos afeito às amenidades da vida porque mais inclinado para a brutalidade dos conflitos.

Alguns, apenas, atentarão para o imperativo de um juramento — público, solene, irretratável — como o que hoje Vossa Excelência aqui prestou, Senhor Ministro, e, no entanto, nele se contém indiscutível determinação de uma conduta que o juiz deve seguir à risca com empenho porque dela se não poderá afastar sem desdouro.

Permita-me Vossa Excelência, Senhor Ministro, recorde, neste ensejo, o eminente Ministro que Vossa Excelência ora substitui, nesta Casa.

Conhecemo-lo bem, eu e Vossa Excelência, como militar brilhante, chefe respeitado, caráter reto e vigoroso.

Conhece-o este Tribunal, além disso, como juiz íntegro, magistrado sereno, julgador equilibrado, humano e justo.

Sabem todos que me refiro ao eminente Ministro Almirante Mário Cavalcanti, a quem respeitáveis motivos particulares impediram que conosco viesse para a Capital Federal.

Mas a convivência amena que, com ele, todos mantivemos nesta Casa, a recordação bem viva de sua atuação marcante, a forte impressão de sua apurada sensibilidade jurídica levam-me a recordá-lo, neste momento, para que Sua Excelência, embora distante de nós, na Guanabara, saiba que no calor de nossa lembrança amiga se contém toda a afirmação de nosso grande apreço.

Oportunidade, também, se nos apresenta, para agradecermos, por isso, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a nomeação de Vossa Excelência, Senhor Ministro Hélio Leite, um substituto realmente à altura do substituído pois, com os altos predicados de inteligência, cultura, serenidade e equilíbrio e com a experiência adquirida no curso de uma carreira militar brilhante, traz-nos Vossa Excelência, Senhor Ministro, a certeza de um desempenho destacado nesta Casa, para maior honra e realce da Magistratura Castrense.

Receba Vossa Excelência, Senhor Ministro, por meu intermédio, todo o apreço de seus ilustres pares.

Venha partilhar conosco as responsabilidades de julgar, juntando-se a nós com o elevado e supremo propósito de ser justo.

Deixe-se envolver pela inspiração dos ilustres juizes que, antes de nós, por mais de século e meio, construíram, para esta Corte, uma tradição de dignidade e de grandeza, de austeridade e de equilíbrio, que tanto nos desvanece.

Evoque os nomes tutelares de Tamandaré e de Caxias, que, militares como nós, depois de inigualável fulgurância nos misteres das armas, tanto se distinguiram, aqui, nos afazeres da magistratura.

Coopere conosco na busca da verdade, tantas vezes fugidia e difícil de encontrar no emaranhado dos processos.

Participe das ansiedades e das angústias, das lamentações e do desespero, das frustrações e do pranto alheio que, de pois de enfrentarem as brutalidades da vida, vem desaguar, espreançosas, na majestade dos Pretórios.

Coopere conosco na tarefa urgente de recolher dos fatos submetidos a julgamento, não, apenas, os destroços para a reconstituição de um drama consumado, senão também — e sobretudo — o elemento disperso, a circunstância favorável que sirva para restabelecer um equilíbrio perdido ou contribua para reacender a luz de uma esperança.

Viva, conosco, as emoções dos julgamentos visando à ordem, à harmonia social, ao bem comum e à Justiça.

Tenha Vossa Excelência a certeza, Senhor Ministro, do elevado apreço de todos nós pelos altos méritos que ornaram a sua personalidade de escol, assim como certos, também, todos estávamos, de que, integrando o corpo de Juizes desta Corte, irá Vossa Excelência honrar e engrandecer as tradições desta Casa que hoje, em festa, alegre, alvissareira, tanto se engalana para recebê-lo.

Seja bem-vindo, Senhor Ministro Hélio Leite.

Que Deus o inspire. Que o futuro o consagre.

VISITANTES

Estiveram em visita ao Tribunal de Justiça, sendo recebidas pelo Des. Agnano Monteiro Lopes, Presidente do T.J.E., as seguintes personalidades:

Almirante de Esquadra Adalberto de Barros Nunes

Almirante Eugênio Frazão

General José Ferraz da Rocha, Comandante da 8ª Região Militar

Contra-Almirante Roberto Andersen Cavalcanti

Contra-Almirante Telmo Becher

Prof. José Carlos Moreira Alves, Proc. Ger. da República

Dr. José Cavalcanti Neves, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Gen. Darcy Jardim de Mattos, Comandante da 8ª Região Militar

Sr. William Rountree, Embaixador do EEUU

Sr. Eugenius Ciures, Embaixador da Polônia

Sr. Joseh Sansonteron, Embaixador da Nocarágua

Dr. Heráclito Fontoura Sobral Pinto

Prof. Caio Mário da Silva Pereira

Dr. Edison Bona, Deputado Federal

Dr. Odon Lúvero de Carneiro Amorim, Secretário de Interior e Justiça

Orlando Raso, Capitão dos Portos do Pará e Amapá

Sr. Paul Waskerbarth, Cônsul dos EEUU

Dr. Paracy Mesquita

Dr. Paulo Eurico Valle e Norton Veras

Dr. Paulo Mendes

Oração do Magistrado

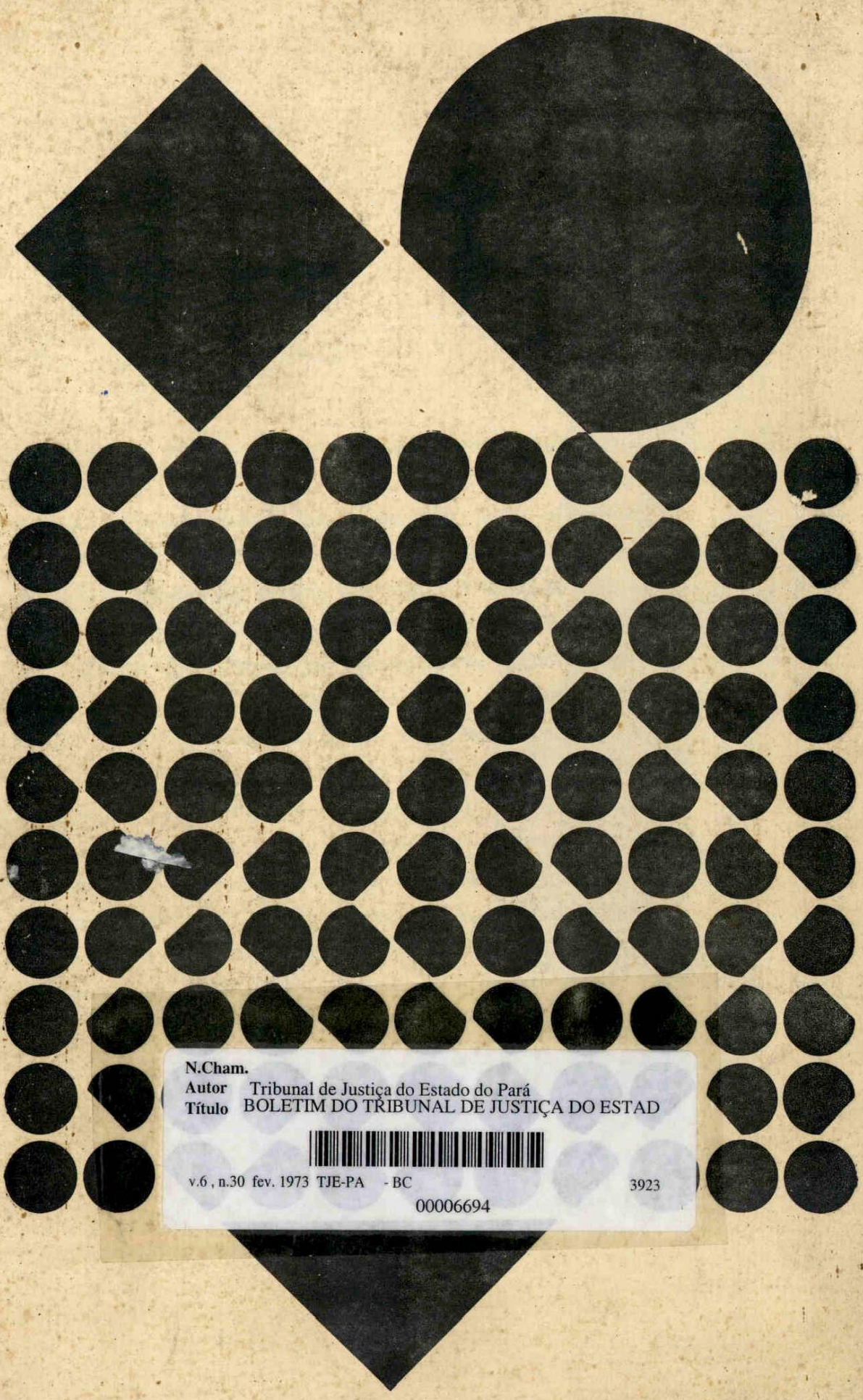
Julz Waldir Vitral

Senhor, Supremo Magistrado!

Fazei com que, no cumprimento de meu dever, como Juiz ao julgar, tenha, sempre, diante de mim, a Vossa Justiça. Dai-me serenidade julgadora, bom senso, para que possa distribuir, humanamente, aquilo que os homens chamam de Justiça. Afastai de mim o erro, a indecisão, o medo e a injustiça. Dai-me, Senhor, nos momentos difíceis, a calma necessária, quando todos a tiverem perdido. Dai-me força, para que jamais curve ante o poder insolente. Dai-me força, para que paire, bem alto, acima das futilidades e das incompreensões de todo dia, o meu entendimento julgador. Iluminai-me, para que, com a lei dos homens na mão não esqueça a Lei Divina, ensinada por Vós. Fazei com que minha mão jamais assine a condenação de um inocente e, finalmente, fazei com que eu possa, sempre, dar a cada um o que é seu, e então, no fim de minha vida, poderei morrer tranquilo, e apresentar-me diante do Vosso Tribunal, por ter sido simplesmente um Juiz.

Do trabalho em preparo "Fragmentos que ficaram na memória de um Juiz."

Vitória, dezembro de 1967



N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.6, n.30 fev. 1973 TJE-PA - BC

00006694

3923